PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 87/66

O Prefeito Municipal de Apucarana, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte

L E I

SÚMULA: Dispõe sôbre os prêços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

Art. 1º - A rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de emprêsa e suscetíveis de serem explorados por emprêsa privada, são para os efeitos desta lei, considerados preços.

Art. 2º - A fixação dos prêços para os serviços que sejam monopólio, terá por base o custo unitário.

Art. 3º - Quando não for possivel a obtenção do custo unitário, a fixação far-se-á em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, a flutuação nos prêços de aquisição dos fatôres de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a prestar no exercício considerado.

§- 1º - O volume de serviço, para efeito do disposto nêste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela medida de usuários atendidos.

§- 2º - O custo total, para efeito do disposto nêste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

§- 3º - O Custo de administração a que se refere o § anterior não deverá ultrapassar a 10% da soma dos custos de produção e custos de manutenção.

Art. 4º - Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do prêço será feita com base nos prêços do mercado.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os prêços dos serviços até o limite da recuperação do custo total, a fixação de prêço além dêsse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

§ único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos prêços fixados para os serviços.

Art. 6º - O sistema de prêços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados.

I - de matadouros;
II - de mercados e Estação Rodoviária;
III- de utilidades fabris e manufaturadas

Art. 7º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a sugestão do uso.

§-único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata êste artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 8º - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municípais, equipara-se às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Art. 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posterior" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos com garantia do consumo ou uso.

Art.10º - Aplicam-se aos preços, ao tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicilio e obrigações assessórias dos usuários, divida ativa, penalidades e processo fiscal, as disposições do Código Tributário.

Art.11º - O Órgão incumbido da administração de serviço expedirá os regulamentos, portarias, circulares e avisos que se fizerem necessários à execução desta lei.

Art. 12º- Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.967, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Apucarana, em 28 de dezembro de 1.966.

(a) SAUL GUIMARÃES DA COSTA
Prefeito Municipal

(a) GENIVAL ROSS
Diretor Administrativo

PROCESSO..... 090
PROJETO DE LEI.. 087/66 ..
AUTORIA..... Executivo ..
.....